

# ÁREA CULTIVADA E ICMS

Francisco Alberto Pino<sup>1</sup>

## 1 - INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “*pertencem aos municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação*” (CONSTITUIÇÃO, 1988, Artigo 158, inciso IV). Estabelece, também, que “*as parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal*” (CONSTITUIÇÃO, 1988, artigo 158, parágrafo único). A mesma questão é tratada na Lei Federal Complementar que dispõe sobre critérios e prazos de crédito do produto da arrecadação de impostos de competência dos estados (BRASIL, 1990a, Artigo 3º).

Os conceitos e a evolução da participação dos municípios paulistas nesse imposto podem ser encontrados em IUMATTI e BORGES (1991) e em CASELLA (1996).

No Estado de São Paulo, a questão era tratada pela Lei no 3.201 (BRASIL, 1981) até o final de 1993. Entretanto, técnicos e legisladores bem intencionados propuseram algumas alterações no cálculo do índice de participação dos municípios paulistas no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e sobre Comunicação (ICMS), que resultaram na Lei no 8.510, de 29/12/93. Essa Lei estabelece que, na apuração dos índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS, 3% devem se basear “*no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao*

*da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento*” (BRASIL, 1993, Artigo 1o, inciso IV). Esperavase que esse dispositivo tornasse mais justa a participação dos municípios na arrecadação desse imposto, uma vez que: a) em alguns casos, ele não era recolhido nos municípios responsáveis pela produção agrícola, mas naqueles responsáveis pela produção agroindustrial correspondente, dentro da respectiva cadeia produtiva e b) muitos produtos agrícolas têm baixo valor agregado, embora sejam importantes na geração de empregos, na fixação do ser humano no campo e como início ou base da cadeia produtiva. Com essa alteração, municípios importantes do ponto de vista industrial ou turístico tenderiam a perder um pouco em participação, enquanto que pequenos municípios agrícolas tenderiam a ganhar, muitas vezes viabilizando suas administrações. PINO (1994) mostrou que isso de fato aconteceu, embora em muito pequena escala, dependendo ainda do critério de desigualdade que se utilize.

Formas semelhantes de cálculo têm sido utilizadas em outros Estados. No Estado de Minas Gerais, o critério agrícola foi estabelecido pelas Leis no 12.040 e 12.428, conhecidas por Leis Robin Hood, devido a seu caráter redistributivista (BRASIL, 1995 e 1996). Na primeira Lei, a área cultivada é um dos critérios utilizados no cálculo daquele índice de participação dos municípios, sendo 0,33300% em 1995, 0,66600% em 1998 e 1,00000% a partir de 1999 (BRASIL, 1995, Artigo 1º, inciso VI; Anexo I). Na segunda Lei o mesmo critério passa a ser chamado de produção de alimentos, sendo constituído de área cultivada (50%), número de pequenos produtores rurais (25%), existência no município de programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais (15%) e existência na estrutura organizacional da Prefeitura de órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário (10%). Essas Leis estabelecem, ainda, que os dados referentes a tais critérios serão fornecidos pela Secretaria de Estado

<sup>1</sup> Engenheiro Agrônomo, Doutor, Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola.

de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Finalmente, uma resolução desta última regulamenta a apuração dos dados referentes ao critério produção de alimentos, ficando a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATERMG) responsável por sua apresentação (BRASIL, 1997a). Embora, nem as leis nem a resolução estabeleçam o conceito de área cultivada, este aparece em documento: “*considerase como área cultivada no município a média dos dois últimos anos constantes do documento SAFRA AGRÍCOLA/EMATERMG, que contém todas as culturas produtoras de alimentos no município. A esta área é somada aquela ocupada com pastagens formadas (plantadas) no município, segundo dados fornecidos pelos técnicos dos Escritórios Locais. (...) Para os municípios não conveniados com a EMATERMG, estas informações são obtidas da seguinte forma: área cultivada através do documento Levantamento Sistemático de Produção Agrícola (LSPAI BGE) e área de pastagens através do Censo Agropecuário de 1985*” (EMATERMG, s.d.). Portanto, exceto os dados do Censo, os demais são provenientes de levantamento de caráter subjetivo.

No Estado do Paraná, o critério agrícola foi estabelecido pela Lei no 9.491 (BRASIL, 1990b, Artigo 1o, incisos II e IV). Essa Lei estabelece que, no cálculo do índice de participação dos municípios: a) 8% baseiam-se no valor da produção agropecuária do município (média dos últimos dois anos), segundo dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e b) 2% baseiam-se no número de propriedades rurais cadastradas no município, segundo dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

No Estado de São Paulo, dois problemas não previstos pelos defensores da proposta de critério agrícola surgiram de imediato com a aplicação da Lei: a) como obter os dados necessários para o cálculo da área cultivada e b) como definir área cultivada para efeito dessa Lei. O objetivo deste artigo é discutir esses dois pontos.

## 2 - ÁREA CULTIVADA

Inicie-se a discussão de um ponto de vista semântico, passando depois a questões

técnicas e operacionais.

Considere-se a *área rural*, compreendida como a medida de superfície da zona rural, em oposição à área urbana. Retirandose dela a área de rios, lagos, obras de infraestrutura (como estradas) e similares, restará a área seca das propriedades rurais. Desta, podese retirar a área onde não é possível ou não é permitido plantar, restando, então, a *área cultivável* ou *área agrícola*, isto é, a área que pode ser cultivada ou agricultada. Por sua vez, se desta se retirar as áreas inaproveitadas (incluindo áreas abandonadas) e as áreas com benfeitorias, vias de acesso e similares, restará a *área explorada* habitualmente, isto é, a área onde costumeiramente se exerce a agricultura ou a pecuária. Porém, nem toda a área explorada contém cultivos num dado instante: existem áreas em descanso (ou pousio), bem como áreas sendo preparadas entre uma colheita e o plantio seguinte.

Portanto, a *área cultivada* refere-se, num sentido amplo, à área explorada habitualmente, onde se desenvolvem uma ou mais atividades agropecuárias. Porém, dentro do espírito da legislação de que se está tratando neste artigo, algumas considerações adicionais precisam ser feitas.

### 2.1 - Benfeitorias

A primeira pergunta que surge é se áreas com certas benfeitorias, como barracão para bichodaseda (ou serigaria, ou sirgaria), barracão para criação de aves em granjas, estábulo, estufa, instalação para confinamento, pocilga, tanque de piscicultura, canteiro de minhocultura, viveiro de heliocultura, instalação para carcinocultura e similares deveriam ser incluídas, uma vez que refletem atividades de criação que poderão não aparecer na soma das áreas com cultivos. Por outro lado, surge o problema de saber a quantos hectares de cultivo agrícola deve corresponder cada metro quadrado de um barracão com aves, por exemplo.

### 2.2 - Pastagem

A segunda pergunta que aparece é se a área com pastagem deveria ser incluída. A

dúvida procede porque de um lado existem pastagens naturais, que não foram plantadas nem cuidadas, que em situação extrema fazem a pecuária assemelhar-se a uma atividade extrativa; de outro, existem pastagens cultivadas que em tudo se assemelham a uma cultura permanente.

Existe a tentação inicial de incluir a pastagem cultivada, mas não a natural. Entretanto, no Estado de São Paulo essa separação é operacionalmente muito difícil. Primeiro, porque praticamente já não restam pastagens realmente nativas no Estado. Segundo, porque existe uma categoria intermediária entre a pastagem natural e a pastagem cultivada, formada, por exemplo, por plantas invasoras não nativas, como a braquiária. Terceiro, porque depois de vários anos tomase difícil distinguir entre uma pastagem dessa categoria intermediária, que tenha sido cuidada, de uma pastagem realmente plantada que não tenha sido tratada ao longo do tempo.

A proposta seguinte consiste em considerar somente as pastagens que tenham um nível de ocupação pelo gado acima de um valor mínimo fixado (em cabeças por hectare). Surgem, neste caso, dois problemas operacionais: a) como fixar tal valor mínimo (ver a discussão sobre pesos adiante) e b) como obter os dados correspondentes, uma vez que o número de cabeças pode variar bastante, por exemplo, quando se compara a situação imediatamente antes com a situação imediatamente após a venda de uma boiada.

### 2.3 - Reflorestamento

A terceira pergunta a surgir é se a área com reflorestamento deve ser incluída. Aqui não há dúvida quanto à separação entre mata natural e mata cultivada, pois a diferença é bem nítida. Entretanto, alguns sugerem que cada hectare de reflorestamento deva valer menos do que cada hectare de cultura anual, uma vez que só começa a produzir depois de certo número de anos (em geral, seis ou sete anos). Novamente, aqui aparece o problema de como estabelecer os pesos (ver discussão adiante sobre o assunto). Além disso, o fato de haver uma espécie de "carência" de alguns anos (e não de alguns meses, como nas culturas anuais) entre o plantio e a colheita, não retira o caráter essencialmente idêntico dos

dois tipos de cultivo, pelo menos quando visto de uma perspectiva de longo prazo.

Por outro lado, no caso da seringueira, que no Estado de São Paulo é plantada, a extração de látex pode ser feita durante o ano todo, ou simplesmente não ser feita. O mesmo pode ocorrer com a extração de algumas resinas.

Convém, neste ponto, esclarecer que não se tem levantado dúvidas quanto à não inclusão de matas naturais, porque estas já estão incluídas no critério de áreas preservadas, também previsto na Lei 8.510/93.

### 2.4 - Culturas Perenes

O mesmo raciocínio aplicado ao reflorestamento poderia ser aplicado às culturas perenes, que em geral começam a produzir depois de, por exemplo, três anos. Os contraargumentos são os mesmos.

### 2.5 - Culturas Anuais

As culturas anuais parecem ser aquelas que por excelência devam ser incluídas. Mesmo aqui, entretanto, surge polêmica: a) uma cultura anual pode ser plantada mais de uma vez durante um ano agrícola, isto é, pode existir mais de uma safra na mesma área; b) duas ou mais culturas anuais podem ser plantadas na mesma área, em sucessão (ou, eventualmente, em rotação), como acontece com soja e trigo ou com a olericultura; e c) culturas anuais podem ser plantadas entre as linhas de uma cultura perene ou mesmo de outra cultura anual (intercalação/consorciação). Nesses casos, devem as áreas ser contadas mais de uma vez? O principal argumento para a contagem múltipla é que ela seria uma medida de produtividade da terra. Os argumentos contrários são que: a) a contagem múltipla pode levar à incômoda (para alguns, especialmente para os leigos) situação de ter uma área cultivada maior do que a área territorial do município; b) a dificuldade operacional de separar as diferentes safras ocorridas numa mesma área.

Em termos de área, no Estado de São Paulo, em 1995/96, as culturas solteiras representavam 95,9%, as sucessões de safras (mais de

uma safra da mesma cultura anual, plantadas uma após a outra, na mesma área, durante o mesmo ano agrícola ocupavam 0,21% e os plantios sucessivos (geralmente, adensamento em culturas perenes) ocupavam 0,02%. Dos 3,87% com mais de uma cultura diferente na mesma área, a maior parte (3,43%) era de culturas intercaladas/consociadas, vindo a seguir as sucessões de culturas (mais de uma cultura, geralmente anuais, plantadas uma após a outra, na mesma área, durante o mesmo ano agrícola), com 0,33%, e o rodízio de culturas (em geral, olerícolas), com 0,10% (PINO e FRANCISCO, 1999). Embora pareça pequeno o percentual de áreas com culturas não solteiras, elas podem interferir nos cálculos, causando distorções mais do que proporcionais a esse valor. De fato, constatouse haver até 29 culturas diferentes numa mesma área; a multiplicação dessa área por tal fator pode levar a uma diferença razoável, daí a importância da discussão em torno das combinações de culturas.

## 2.6 - Pesos

A solução linear de incluir ou de excluir completamente determinadas áreas do cálculo da área cultivada para efeito legal parece drástica demais para alguns técnicos, que têm sugerido como solução conciliatória o uso de pesos, isto é, números pelos quais cada categoria de área deveria ser multiplicada antes da soma.

Há vários tipos de pesos propostos:

- a) a intensidade de cultivo. Por exemplo, uma área cultivada uma única vez durante um ano deveria ter peso 1, uma área cultivada duas vezes num ano deveria ter peso 2, uma área cultivada três vezes num ano deveria ter peso três, e assim por diante;
- b) o inverso do período de "carência". Por exemplo, uma cultura anual deveria ter peso 1, enquanto que outra cultura que só começasse a produzir cinco anos depois deveria ter peso 0,2 (equivalente a 1/5);
- c) a ocupação de pastagens pelo gado. Por exemplo, uma ocupação de  $x$  cabeças por hectare deveria ter peso 1, enquanto que uma ocupação de  $x/2$  cabeças por hectare deveria ter peso 0,5. Em outro exemplo, somente as pastagens cuja ocupação estivesse acima de um valor mínimo

fixado seriam incluídas no cálculo (isto é, teriam peso 1), enquanto que as demais seriam descartadas (isto é, teriam peso igual a zero);

d) a mão-de-obra. Neste caso, utilizaria-se o número de homens/dia (ou similar) utilizados para cultivar um hectare de cada cultura (ou para conduzir a criação) como peso; e

e) o valor da produção ou outra variável similar.

Todos esses pesos propostos procuram premiar a produtividade da terra, ou a capacidade de geração de emprego, ou a capacidade de agregar valor de cada atividade. Embora a intenção seja boa, em princípio, existem problemas operacionais para determinar tais pesos. *Nenhum deles pode ser chamado de natural, isto é, evidente por si mesmo*. Portanto, qualquer que seja o peso utilizado sempre haverá controvérsias a seu respeito. Sua determinação pode ser arbitrária e, portanto, facilmente contestável, tanto técnica, quanto judicialmente. Ou, na melhor das hipóteses, a determinação dos pesos pode depender fortemente de levantamentos estatísticos; neste caso, os valores que ocorrem no campo podem variar muito ao redor dos valores estimados, sem que isso signifique que as estimativas sejam ruins (a variação pode ser avaliada por qualquer medida de dispersão dos dados da população, como variância, desvio padrão, amplitude, etc.).

## 2.7 - Inclusão de Itens

À primeira vista, a inclusão de um dado item (por exemplo, área de pastagem, ou duplicação de culturas em sucessão) pode parecer favorável a um dado município. Entretanto, convém lembrar que a quantia total de recursos a ser dividida entre os municípios é fixa, independentemente da definição da área cultivada. Logo, para que um município aumente sua participação é necessário diminuir a participação dos demais. Portanto, ao incluir um novo item no cálculo da área cultivada, é preciso lembrar que ele será incluído em todos os demais municípios, isto é, o numerador do índice será aumentado, mas seu denominador também. Ao se incluir novo item, a participação de um dado município tanto pode aumentar, como pode permanecer a mesma ou até diminuir.

Matematicamente falando, pode-se veri-

ficar se a inclusão de um novo item no cálculo será vantajosa para o *i*-ésimo município. Seja  $P_i$  o índice de participação do *i*-ésimo município (referente apenas à área cultivada):

$$P_i = \frac{M_i}{E}$$

com

$$E = \sum_{j=1}^{645} M_j$$

onde

$M_i$  é a área cultivada do *i*-ésimo município e  $E$  é a área cultivada total do Estado.

Se se incluir um novo item, uma certa quantia será acrescentada à área desse município, bem como à área do Estado, resultando num novo valor para o índice de participação:

$$P_i^* = \frac{M_i + \Delta M_i}{E + \Delta E}$$

com

$$\Delta E = \sum_{j=1}^{645} \Delta M_j$$

Tirando o valor de  $M_i$  nas duas equações, obtém-se:

$$M_i = P_i E$$

e

$$M_i = P_i^* (E + \Delta E) - \Delta M_i$$

Igualando e efetuando os cálculos, obtém-se:

$$P_i = P_i^* + P_i^* \frac{\Delta E}{E} - \frac{\Delta M_i}{E}$$

Logo,

$$P_i^* > P_i \Leftrightarrow P_i^* \Delta E - \Delta M_i < 0$$

Substituindo o valor de  $P_i^*$  e simplificando, obtém-se que a inclusão desse novo item no cálculo será vantajosa para o *i*-ésimo município se

$$\frac{\Delta M_i}{M_i} > \frac{\Delta E}{E}$$

uma vez que, da forma como foram definidas, essas variações são sempre positivas. Em outras palavras, a inclusão de um novo item no cálculo será vantajosa para um dado município se o aumento relativo (ou percentual de aumento) na área cultivada do município for maior do que o aumento relativo (ou percentual de aumento) na

área do Estado.

Por exemplo, se a inclusão de um novo item no cálculo aumentar a área do município em 10%, ela será vantajosa se o aumento correspondente na área do Estado for menor do que 10%, mas será desvantajosa se esta for maior do que 10%.

## 2.8 - Limitação da Área Cultivada

Como já foi comentado, devido à múltipla contagem (conforme a definição da área cultivada) ou ao levantamento imperfeito de dados, a área cultivada pode resultar num valor superior ao da área territorial do município, situação esta tida como incômoda, ou até mesmo inaceitável, para alguns. Uma forma simples de evitar tal situação consiste em limitar o valor da área cultivada ao valor da área territorial oficial do município.

## 3 - DADOS ESTATÍSTICOS

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) vem levantando há mais de um século um conjunto de dados estatísticos, mudando ao longo do tempo a metodologia e as variáveis levantadas. Entretanto, nenhum de seus levantamentos atendia perfeitamente às necessidades daquela Lei na época de seu aparecimento. Emergencialmente utilizaram-se os dados do Levantamento Subjetivo para Previsão e Estimativa de Safras, realizado pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA) e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), desde 1942/43. Esse levantamento tinha a seu favor o fato de ser o único a obter dados de área cultivada de cada cultura desagregados em nível municipal. Suas desvantagens, entretanto, eram: a) seu alto grau de imprecisão e viés, inerentes ao processo subjetivo (ou não estatístico) de obtenção dos dados; b) sua vulnerabilidade a manipulações, principalmente em municípios onde a rede de assistência foi municipalizada; c) o nível de agregação das áreas desse levantamento faz com que algumas áreas sejam duplicadas (ou multiplicadas), levando a calcular áreas cultivadas superiores à área territorial de alguns municípios; e d) o fato de o levantamento não haver sido delineado com o propósito de atender a

essa Lei dificulta que ajustamentos sejam feitos.

Durante o ano de 1994 foi tentado um Levantamento Subjetivo especial para o atendimento da Lei, mas os resultados não foram melhores.

Outra alternativa seria utilizar os dados do censo agropecuário do IBGE, mas na época, o último censo era o de 1985, já muito defasado. O novo censo ainda não estava disponível no início de 1998. A última alternativa seria utilizar os dados do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola realizado pelo IBGE, mas este tem, em maior ou menor grau, os mesmos inconvenientes do Levantamento Subjetivo da SAA.

Portanto, somente um novo tipo de levantamento, especialmente delineado, poderia resolver o problema. Uma comissão especialmente designada estudou a questão (BRASIL, 1994). A primeira alternativa considerada foi a de um levantamento por sensoriamento remoto. Suas principais vantagens seriam: a) a objetividade de seus dados e a precisão dos instrumentos de medição (quando contrastados com a subjetividade dos levantamentos em terra, que têm sido declaratórios, uma vez que o proprietário declara a área cultivada, não havendo medição topográfica no local) e b) sua credibilidade. Entretanto, suas desvantagens eram: a) o alto custo; b) a dificuldade de separar dentro da área agrícola os diferentes grupos de ocupação do solo; e c) a falta de *knowhow*, pelo menos em nível institucional, dentro da SAA.

Assim, decidiu-se pela realização de um censo agrícola (conhecido por Projeto LUPA), que se concretizou após a Resolução 15, de 26/04/97 (BRASIL, 1997b), e cujos resultados são apresentados em PINO et al. (1997). Posteriormente, o IBGE concluiu o Censo Agropecuário de 1996, porém, para a finalidade aqui discutida, ele apresenta as seguintes desvantagens em relação ao Projeto LUPA: a) tem maiores falhas de cobertura, cobrindo cerca de 2,5 milhões de hectares a menos; e b) por não haver sido especialmente delineado para essa finalidade, não permite muitas variações no cálculo da área cultivada.

Embora o Projeto LUPA forneça os dados necessários ao cálculo da área cultivada neste momento (Tabela 1), qualquer que seja sua definição, permanece o problema de como tais dados serão obtidos no futuro, uma vez que a

criação de um Sistema de Estatísticas Agrícolas, sugerida pelo Grupo de Trabalho do Projeto LUPA não foi aprovado pela SAA.

TABELA 1 - Ocupação do Solo, Estado de São Paulo, 1995/96

Item	Área (ha)	Participação percentual
Total	19.999.941,2	100,00
Com cultura perene	1.332.694,1	6,66
Com cultura semiperene	2.947.993,9	14,74
Com cultura anual	1.671.335,8	8,36
Com pastagem	10.274.959,6	51,37
De reflorestamento	812.182,8	4,06
De vegetação natural	1.954.129,4	9,77
Inaproveitada	324.254,1	1,62
Inaproveitável	300.847,9	1,50
Complementar	381.543,6	1,91

Fonte: Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Projeto LUPA (FRANCISCO et al., 1998).

#### 4 - DECISÃO

A decisão final sobre a definição da área cultivada e sobre os procedimentos para seu cálculo cabem ao Secretário de Agricultura e Abastecimento. Quanto à discussão técnica sobre o assunto, para embasar a decisão, poderia ser feita por pesquisadores e técnicos especialistas, da SAA e de outras instituições. Quanto aos interesses dos municípios, estes poderiam ser defendidos por meio dos canais políticos habituais. Porém, uma proposta democrática e tecnicamente aceitável é a que segue:

a) pesquisadores e técnicos discutem o assunto e:

- elaboram um *relatório* contendo prós e contras de cada proposta;

- elaboram um *questionário* contendo as perguntas essenciais a serem respondidas na tomada de decisão;

- elaboram relatório com recomendações sobre o levantamento dos dados estatísticos necessários;

b) a seguir, cada uma das 645 prefeituras municipais do Estado:

- recebe o *relatório* contendo prós e contras de cada proposta e o *questionário* contendo as perguntas essenciais;

- estuda o assunto no âmbito de seu município;

- responde às perguntas do *questionário* conforme seus interesses;

- c) a SAA tabula as respostas das prefeituras às perguntas do *questionário*;
- d) o Sr. Secretário de Agricultura e Abastecimento toma a decisão final com base:
- nos relatórios preparados na alínea (a);
  - nas respostas tabuladas na alínea (c).

cultivada para fins de atendimento à Lei 8.510/93 que agrada a gregos e troianos. À definição básica da *área cultivada*, entendida como a área explorada habitualmente, onde se desenvolvem uma ou mais atividades agropecuárias, podem ser aplicadas outras regras, incluindo ou excluindo itens, mas tal decisão tem caráter mais político do que técnico ou científico. Entretanto, urge que tal decisão seja tomada e que o procedimento de cálculo seja estabelecido, para evitar injustiças aos municípios e desgastes inúteis à SAA.

## 5 - CONCLUSÃO

Não existe forma de calcular a área

## LITERATURA CITADA

BRASIL. Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências. **Lex Federal**, Brasília, v.54, p.3639, jan./mar. 1990a.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual n. 9.491, de 21 de dezembro de 1990. Paraná, 1990b.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.201, de 23 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. **Lex Estadual**, São Paulo, v.65, p.89293, jul./dez. 1981.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Altera a Lei n. 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. \_\_\_\_\_, São Paulo, v.57, p.14061407, jul./dez. 1993.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.040, de 28 de dezembro de 1995. Minas Gerais, dez. 1995.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.428, de 27 de dezembro de 1996. Minas Gerais, v.104, n.247, p.12, 31, dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 438, de 13 de março de 1997 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Minas Gerais, v.105, 15 mar. 1997a.

\_\_\_\_\_. Resolução SAA10, 4 de março de 1994. **Diário Oficial**, São Paulo, v.104, n.43, p.16, 5 mar. 1994.

\_\_\_\_\_. Resolução SAA15, de 26 de abril de 1994. \_\_\_\_\_, São Paulo, v.107, abr. 1997b.

CASELLA, Rita C. **Evolução do índice de participação dos municípios no ICMS: 1990-1996**. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima/CEPAM, 1996. 140p.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988.

EMATER, MG. **A EMATER MG e a Lei Robin Hood**. Minas Gerais, s.d.

FRANCISCO, Vera L. F. S. et al. Levantamento censitário de unidades de produção agrícola: novos municípios. **Informações Econômicas**, São Paulo, v.28, n.6, p.69100, jun. 1998.

IUMATTI, Salvador R.; BORGES, Maria A. C. **A parcela do ICMS destinada aos municípios**: 1991. São Paulo: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/ Assistência de Planejamento Fiscal, 1991. 46p.

PINO, Francisco A. Participação dos municípios paulistas no ICMS. **Informações Econômicas**, São Paulo, v.24, n.5, p.921, maio 1994.

\_\_\_\_\_; FRANCISCO, Vera L. F. S. **Combinação de culturas na agricultura paulista**. São Paulo: IEA, 1999.

\_\_\_\_\_ et al. (Org.) **Levantamento censitário de unidades de produção agrícola do estado de São Paulo**. São Paulo: IEA/CATI/SAA, 1997. 4v.

### ÁREA CULTIVADA E ICMS

**SINOPSE:** No Brasil, 25% do ICMS é repartido entre os municípios. No Estado de São Paulo, 3% desse valor é dividido proporcionalmente à área cultivada. Neste artigo discute-se a definição do que deva ser área cultivada para essa finalidade. Consideram-se os efeitos da inclusão de áreas com pastagem, com reflorestamento, com culturas perenes e anuais, e com benfeitorias, bem como da utilização de pesos. Conclui-se que a decisão a respeito tem caráter mais político do que técnico e científico e apresentam-se algumas sugestões.

**Palavras-chave:** critério agrícola, ICMS.

### AGRICULTURAL AREA AND THE EXCISE TAX

**ABSTRACT:** In Brazil, 25% of the main consumption tax (an ad valorem duty on commodities, interstate transport and communication) is shared among municipalities. In the State of São Paulo, 3% of this value is divided proportionally to the cultivated area. In this paper the definition of cultivated area for this purpose is discussed. The effects of including pasture areas, reforested areas, permanent and annual crops areas, and other uses areas (houses, barns, stores and so on) are considered, as well the use of weights. One concludes that this decision is rather political than technical or scientific and some suggestions are presented.

**Keywords:** agricultural criterion, consumption tax.

---

Recebido em 01/12/98. Liberado para publicação em 26/01/99.